



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.723179/2012-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.887 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de agosto de 2023
Recorrente CEVA PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO INTEMPESTIVO. ARGUMENTOS RELACIONADOS À TEMPESTIVIDADE IMPROCEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DOS DEMAIS ARGUMENTOS RECURSAIS.

Não deve ser acatada a preliminar de tempestividade do Recurso Voluntário quando os seus fundamentos não são aptos a afastar a aplicação do prazo disposto no art. 33 do Decreto nº. 70.235/1972. Não devem ser conhecidos os demais argumentos recursais, face à intempestividade do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, para conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, conhecendo exclusivamente do tópico relacionado à tempestividade recursal, e na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 12-107.325, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro- RJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através das Declarações de Compensação n.º 10645.72883.040108.1.3.06-1021 e 39022.18201.040108.1.3.06-5856, compensar os débitos informados com crédito de imposto de renda sobre juros sobre o capital próprio retidos na fonte nos meses de junho e dezembro do exercício de 2008, ano- calendário de 2007, no valor total de R\$ 396.763,25.

A DRF de São Bernardo do Campo- SP proferiu a Decisão DRF/SBC n.º 170/2012 de e-fls. 15/17, cujo teor segue abaixo:

“(…)

Face ao acima exposto, reconheço nos autos a existência de um crédito de R\$ 396.763,25 (trezentos e noventa e seis mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), relativamente às retenções sofridas pelo contribuinte no decorrer do ano-calendário 2007.

Assim, manifesto-me pela HOMOLOGAÇÃO da Declaração de Compensação n.º 39022.18201.040108.1.3.06-5856, diante da existência de crédito líquido, certo e suficiente à extinção do débito nela declarado; contudo, sou pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL da Declaração de Compensação n.º 10645.72883.040108.1.3.06-1021, remanescendo um saldo de débito, em 04/01/2008, a ser extinto através de uma das formas previstas no art. 156, CTN. Cientifique-se. Intime-se.

Por subsumir-se-á hipótese legal (art. 74, § 11 da lei n.º 9.430/96), cabível o direito de manifestar inconformidade contra esta decisão, caso em que aos débitos compensados indevidamente será aplicável o disposto no art. 151, III do CTN.

Ao reexame regimental.

Na incumbência conferida pela Portaria MF n.º 587, de 21/10/2010, c/c Portaria de Delegação de Competência DRF/SBC n.º 37/2011, decido conforme acima julgado.

Demais procedimentos e ciência como deliberado.

Após, encaminhe-se ao Arquivo pelo prazo regulamentar, conforme Portaria RFB n.º 2144, de 04/12/2008”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte Ceva Participações Ltda que foi cientificada em 13 de dezembro de 2012 do Despacho Decisório que acusou a suposta insuficiência do direito

creditório decorrente de retenções do imposto sobre a renda que sofreu ao receber os rendimentos de capital investido na CEVA Logistics Ltda para liquidar os débitos compensados, bem como da homologação parcial da DCOMP n.º. 10645.72883.040108.1.3.06-1021.

Asseverou que as compensações declaradas não foram totalmente homologadas e que apesar de possuir a integralidade do direito creditório postulado, tal crédito seria insuficiente para compensar os débitos informados.

Sustentou que muito embora o auditor fiscal da Receita Federal tenha reconhecido a integralidade do crédito pleiteado, o mesmo não descreveu os motivos pelos quais entendeu que o crédito seria insuficiente e muito menos justificou os montantes glosados em seu aspecto quantitativo.

Destacou que o valor compensado relativo ao débito de IRRF de juros sobre o capital próprio através da DCOMP n.º. 10645.72883.040108.1.3.06-1021 foi efetuado sem o cômputo da multa moratória

Noticiou que efetuou a extinção dos débitos vencidos através de DCOMP, espontânea e extemporaneamente apresentada, computando os juros em virtude da inexigibilidade de multa moratória.

Aduziu que não há que se falar na imposição de multa e juros por atraso no pagamento, vez que a mesma quitou tempestivamente por meio da DCOMP não homologada, os débitos de IRRF que estavam em aberto.

Pleiteou que seja cancelado o Despacho Decisório em virtude da preliminar apresentada; pugnou alternativamente que seja deferida a manifestação de inconformidade para que seja reformado o despacho decisório recorrido, para que seja homologada a compensação declarada; pleiteou ainda que em virtude do princípio da eventualidade caso o despacho seja mantido, que seja afastada a exigência de multa e juros de mora.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 12-107.325/DRJ/RJO

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 96/102).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 125/139):

“CEVA HOLDINGS LTDA. (incorporadora de CEVA PARTICIPAÇÕES LTDA. CNPJ 42.182.790/0001-13), empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.508.582/0001-84, com endereço na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.º 105, Conjunto 42, Sala 1, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04571-010, por seus procuradores que esta subscrevem (doc. 1), vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 33 do Decreto n.º. 70235/72, interpor o presente RECURSO VOLUNTÁRIO em face do Acórdão n.º. 12-107.325 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de

Julgamento, requerendo, desde já, o recebimento e julgamento pelo Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com as inclusas razões.

I- DOS FATOS

1. Trata-se de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP n.º 10645.72883.040108.1.3.06-1021) com vistas ao ressarcimento de Crédito de IRRF de Juros sobre o Capital Próprio no montante original de R\$ 220.279,44, referente ao ano-calendário 2007, a ser compensado com débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da 5ª semana de junho de 2007.

2. O PER/DCOMP foi analisado pelo i. Auditor Fiscal da Receita Federal, que decidiu reconhecer integralmente o crédito pleiteado, porém, homologar apenas parcialmente a compensação, por concluir que o débito de IRRF estava vencido no momento da transmissão do PER/DCOMP, sendo que a Recorrente deveria ter calculado multa moratória sobre o débito.

3. Intimada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade demonstrando a nulidade do despacho decisório por cerceamento ao seu direito de defesa, e, quanto ao mérito, que o crédito indicado é sim suficiente para a compensação com os débitos indicados, pois os débitos indicados para compensação estão abrangidos pelo benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, e, exatamente por esta razão foram compensados sem a aplicação da multa moratória.

4. Decorridos os trâmites processuais, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por concluir que deve ser exigida multa de mora no caso, conforme se infere dos trechos extraídos da decisão a quo.

(...)

5. Como se constata dos trechos acima transcritos, a Delegacia da Receita de Julgamento entendeu que os efeitos da denúncia espontânea apenas afastaria penalidades de natureza punitiva e não moratória, sendo correto o cálculo da penalidade.

6. Ocorre que a mencionada conclusão não deve prosperar, na medida em que os débitos declarados por meio do PER/DCOMP se enquadram perfeitamente no benefício da denúncia espontânea, razão pela qual não cabe ao Julgador Tributário diminuir ou restringir o alcance do instituto legalmente previsto no Código Tributário Nacional. É o que se passa a demonstrar.

II. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

II.1. Erro na intimação.

7. Inicialmente, cumpre destacar que o presente Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser admitido por esse E. CARF, na medida em que a Recorrente teve conhecimento da decisão de primeira instância apenas em 02/01/2020, ocasionado por um erro na intimação.

8. Isso porque a não homologação do PER/DCOMP n.º 10645.72883.040108.1.3.06-1021, desde o início, foi discutida nos autos do processo administrativo n.º 13819.723179/2012-46. Confirma-se, a este respeito, os trechos do Despacho Decisório (fl. 17) e da própria decisão de 1ª instância recorrida (fl. 98), proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro com o número do processo.

(...)

9. Dessa forma, a Recorrente aguardava a intimação do despacho decisório pela i. Delegacia de Julgamento no processo administrativo n.º 13819.723179/2012-46, processo em que, até o momento, tramita a discussão administrativa.

10. Neste ínterim, a Recorrente recebeu em sua caixa postal mensagens com a informação de que havia sido proferida decisão em outro processo administrativo (processo n.º 13819.723223/2012-18), que até o momento era desconhecido.

(...)

11. Apenas após a Recorrente acessar a cópia integral do outro processo administrativo (n.º 13819.723179/2012-46), o que ocorreu em 02/01, e analisar analiticamente os documentos anexados, foi possível identificar que depois da decisão de 1ª instância já ter sido proferida, a Receita apensou o processo n.º 13819.723179/2012-46 a outro e intimou a Recorrente neste novo processo.

12. O que ocorreu é que a intimação da decisão proferida no processo administrativo n.º 13819.723179/2012-46 foi enviada à Recorrente constando o número de outro processo administrativo.

13. Considerando os documentos que foram juntados aos autos, ocorreu uma verdadeira confusão processual, o que impossibilitou que a Recorrente identificasse que de fato, a intimação recebida se referia a decisão de 1ª instância proferida no processo n.º 13819.723179/2012-46.

14. No caso concreto, tal fato implicou prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, na medida em que a confusão de documentos aliada com a apensação do processo após a decisão de 1ª instância já ter sido proferida fez com que a apenas o processo 13819.723179/2012-46, em que a discussão perdurou até o presente momento, sequer é possível identificar que foi emitida intimação da decisão de 1ª instância até hoje. Confira-se.

(...)

15. Cumpre destacar, neste aspecto, que o processo administrativo tributário está pautado no princípio do informalismo, o qual se refere exatamente à ausência de formas estritas e/ou de modelos exclusivos, sendo certo que, embora formalmente conste nos autos do processo 13819.723223/2012-18 documentos emitidos automaticamente pelo sistema eletrônico com informações relacionados à ciência da decisão, o que deve ser observado no presente caso é a data em que a Recorrente, teve, de fato, conhecimento da decisão de 1ª instância.

16. O princípio da informalidade traz ao processo administrativo tributário flexibilização de aspectos e/ou procedimentos meramente formais, exatamente para que o contribuinte não tenha o seu direito prejudicado em razão de questões processuais e/ou procedimentais.

17. No caso, é evidente que a alteração do número do processo em que perdurava a discussão administrativa após a decisão de 1ª instância ter sido proferida ocasionou dificuldades da Recorrente identificar efetivamente a ocorrência da intimação da decisão.

(...)

20. Sendo assim, uma vez demonstrada que a ciência pela Recorrente da decisão ocorreu somente em 02/01/2019, data em que o contribuinte acessou os autos do processo administrativo n.º 13819.723179/2012-46, cumpre a esse E. CARF admitir o Recurso Voluntário e submetê-lo a julgamento, sob pena de restar caracterizado o cerceamento do direito de defesa da Recorrente (artigo 5º, LV, da Constituição Federal) e a violação aos princípios do informalismo e da verdade material que são intrínsecos ao processo administrativo tributário.

II.2. Preliminar de ordem pública- decisão contrária a decisão proferida pelo E. STJ sob o rito de recurso representativo de controvérsia.

21. Cumpre destacar que as matérias de ordem pública devem ser analisadas, inclusive de ofício pelo órgão julgador, de modo que deve ser afastado qualquer argumento contrário, sob pena de caracterizar cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. Confirmam-se o precedente abaixo transcrito.

(...)

22. No caso, a discussão, em torno da não homologação integral do PER/DCOMP n.º 10645.72883.040108.1.3.06-1021 cinge-se a possibilidade ou não de ser exigida multa de mora no caso em que se constata a denúncia espontânea do débito fiscal.

23. Embora o E. STJ já tenha proferido decisão sob o rito de recurso representativo de controvérsia de que a denúncia espontânea do débito exclui a aplicação da multa moratória, entendimento este que deveria ser aplicado no caso, no acórdão recorrido a C. turma manteve a multa moratória por entender que o instituto da denúncia espontânea não afasta a sua aplicação. Confirma-se, abaixo um comparativo entre as duas decisões.

(...)

27. A manutenção de cobrança acarretará tão apenas despesas desnecessárias com a cobrança judicial do débito fiscal por meio de Execução Fiscal que certamente será negada, diante da existência de decisão definitiva do E. STJ com o entendimento de que a multa de mora deve ser afastada no presente caso.

28. Restando demonstrado que a observância pelos Conselheiros do CARF das decisões do Superior Tribunal de Justiça sob o rito de recurso representativo de controvérsia é matéria de ordem pública, a qual exige cognição de ofício, então resta comprovada a necessidade de conhecimento e provimento do presente recurso.

III- DA NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DO PER/DCOMP

29. A Recorrente indicou para compensação crédito de IRRF de Juros sobre o Capital Próprio no montante original de R\$ 220.279,44, referente ao ano- calendário 2007 a ser compensado com débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da 5ª semana de junho de 2007.

30. O débito de IRRF compensado pela Recorrente foi realizado sem que fosse incluído no seu cálculo o valor da multa de mora.

31. Isto porque, trata-se de débito não reconhecido pela Recorrente entre o seu período de apuração até a data de vencimento do tributo, razão pela qual este somente foi identificado pela apuração até a data de vencimento do tributo, razão pela qual este somente foi identificado pela empresa quando já expirada, inclusive, a data de vencimento do tributo.

32. Considerando que na data de transmissão do PER/DCOMP a Recorrente identificou a falta de pagamento deste débito, efetuou o pagamento do referido débito utilizando-se do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, o qual tem como objetivo beneficiar os contribuintes de boa-fé que, antes do início de qualquer procedimento fiscal, identificam eventuais irregularidades e pagam o tributo de forma espontânea.

33. Dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional que a responsabilidade do sujeito passivo é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Confira-se por oportuno a redação deste dispositivo.

(...)

44. É nítido, portanto, que a Recorrente faz jus à aplicação do instituto da denúncia espontânea no tocante ao débito indicado para compensação de forma que o acórdão recorrido deverá ser reformado, a fim de que seja excluída a multa de moral contida no despacho decisório, homologando-se a compensação objeto de análise.

45. Ad argumentandum, sequer há justificativas para a não homologação integral do PER/DCOMP transmitido pela Recorrente.

46. Como há destacado, a Recorrente compensou crédito de IRRF de Juros sobre o Capital Próprio no montante original de R\$ 220.279,44, referente ao ano-calendário 2007, com débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da 5ª semana de junho de 2007.

47. Na análise do direito creditório, foi reconhecido integralmente o crédito pleiteado e a suficiência deste para o pagamento do débito, mas não foi homologado integralmente o PER/DCOMP, sob o entendimento de que a Recorrente deveria ter incluído no PER/DCOMP o débito relativo a multa de mora de 20%, em razão do pagamento ter sido realizado a destempo.

48. Ora, já que no caso, o i. Auditor Fiscal entendeu que era devida multa de mora, o procedimento correto seria então de realizar um lançamento de ofício com a exigência de tal penalidade. Já que até o presente momento não há notícias acerca do lançamento de ofício, a exigência fiscal está extinta pelo decurso do prazo decadencial, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

49. Não deve ser exigido um débito que não constou no PER/DCOMP transmitido pela Recorrente, utilizar o crédito para “compensar” o débito incluído, não compensar o débito principal de IRRF constante no PER/DCOMP e exigi-lo com a exigência de multa de mora, novamente.

50. Em outras palavras, o despacho decisório é instrumento utilizado pela Receita Federal do Brasil para a análise da existência e suficiência do crédito pleiteado para a compensação com os débitos envolvidos no PER/DCOMP transmitido, não sendo o instrumento para a realização de novas exigências fiscais (lançamento de ofício).

IV- DOS PEDIDOS

51. Diante do exposto, é a presente para requerer que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que:

a) seja reconhecida a tempestividade do Recurso Voluntário, tendo em vista a ciência da decisão proferida somente se deu em 02/01/2020, considerando os princípios do informalismo e da verdade material que são intrínsecos ao processo administrativo tributário e que o E. STJ já decidiu sob o rito de recurso representativo de controvérsia de que deve ser afastada a multa de mora no caso em análise, o que é matéria de ordem pública que deve ser analisada, inclusive de ofício, pelo órgão julgador;

b) No mérito, que a cobrança do crédito tributário seja cancelada e o PER/DCOMP homologado, uma vez que o E. STJ já decidiu sob o rito de recurso representativo de controvérsia de que deve ser afastada a multa de mora nos casos em que resta caracterizada a denúncia espontânea da infração e que sequer é possível não homologar a compensação em razão da inclusão de ofício pela Fiscalização de novos débitos que não constaram no PER/DCOMP transmitido pela Recorrente;

52. Protesta pela realização de sustentação oral”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

Da Tempestividade do Recurso Voluntário

Insta destacar, que foi encaminhada no dia 18 de novembro de 2019 para a Caixa Postal da Contribuinte, a Intimação n.º 3.896/2019 relativa ao Acórdão n.º 12-107.325 proferido pela DRJ/RJO, com o seguinte teor:

“Cuja data da ciência para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal, ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada”.

Outrossim, como o destinatário não consultou a mensagem disponibilizada em sua caixa postal, foi certificada no dia 03 de dezembro de 2019 a ciência da intimação do referido acórdão por decurso de prazo.

Posteriormente, a Contribuinte abriu no dia 02/janeiro/2020 os arquivos digitais, sendo interposto Recurso Voluntário no dia 24/janeiro/2020, momento no qual já havia transcorrido o prazo de trinta dias estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

Assim, percebe-se que o recurso interposto é intempestivo, o que em primeiro momento, impede o seu conhecimento por parte deste Colegiado. No entanto, considerando que a contribuinte apresentou em seu recurso preliminar relativa à tempestividade do recurso interposto, cabe, portanto, analisá-la, passando a análise dos demais fundamentos recursais tão somente caso se entenda pela procedência da alegação da tempestividade constante da peça recursal.

Para tanto, transcrevo a seguir as razões constantes do Recurso Voluntário sobre o tema (e-fls. 129/130):

“(…)

10. Neste ínterim, a Recorrente recebeu em sua caixa postal mensagens com a informação de que havia sido proferida decisão em outro processo administrativo (processo n.º. 13819.723223/2012-18), que até o momento era desconhecido.

(…)

11. Apenas após a Recorrente acessar a cópia integral do outro processo administrativo (n.º. 13819.723179/2012-46), o que ocorreu em 02/01, e analisar analiticamente os documentos anexados, foi possível identificar que depois da decisão de 1ª instância já ter sido proferida, a Receita Federal apenas o processo n.º 13819.723179/2012-46 a outro e intimou a Recorrente neste novo processo.

12. O que ocorreu é que a intimação da decisão proferida no processo administrativo n.º. 13819.723179/2012-46 foi enviada à Recorrente constando o número de outro processo administrativo.

13. Considerando os documentos que foram juntados aos autos, ocorreu uma verdadeira confusão processual, o que impossibilitou que a Recorrente identificasse que de fato a intimação se referia a decisão de 1ª instância proferida no processo n.º 13819.723179/2012-46.

14. No caso concreto, tal fato implicou prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, na medida em que a confusão de documentos aliada com a apensação do processo após a decisão de 1ª instância já ter sido proferida fez com que a Recorrente não tomasse conhecimento da decisão de 1ª instância, pois, se verificarmos apenas o processo 13819.723179/2012-46, em que a discussão perdurou até o presente momento, sequer é possível identificar que foi emitida intimação da decisão de 1ª instância até hoje”.

De uma simples leitura da fundamentação supra, é possível constatar a sua improcedência. Isso porque, a contribuinte possuía conhecimento da existência do processo 13819.723223/2012-18, tanto é que colacionou com a manifestação de inconformidade apresentada nos autos (e-fl. 45) a COMUNICAÇÃO/DRF/S8C1SEORT/941/2012, documento no qual estão relacionados os processos em litígio, abaixo destacados:

- Processo: 13819.723179/2012-46 (crédito);

- Processo 13819.723223/2012-18 (débito).

Outrossim, não merece prosperar o pleito da contribuinte de nulidade da intimação, vez que o presente processo foi apensado ao processo 13819.723223/2012-18 (débito) no dia 25/outubro/2019, e que constou da Intimação n.º. 3.896/2019 que a ciência do Acórdão n.º 12-107.325 proferido pela DRJ/RJO é relativa aos processos: 13819.723179/2012-46 e 13819.723223/2012-18.

Desta feita, razão não assiste ao contribuinte quanto à preliminar de tempestividade do recurso interposto. Por consequência, diante da sua intempestividade, não há como se conhecer dos demais argumentos apresentados pelo contribuinte em sua peça recursal, razão pela qual deixo de conhecê-los.

Dispositivo

Isto posto, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, conhecendo do tópico preliminar relacionado à tempestividade do recurso interposto, e na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado